



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – OBRIGATORIEDADE DE SE INVOCAR A PROTEÇÃO DIVINA NA ABERTURA DAS REUNIÕES – CARÁTER NORMATIVO DEMONSTRADO – VIOLAÇÃO À LAICIDADE ESTATAL E À LIBERDADE RELIGIOSA – PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Constituição Federal e a Constituição do Estado de Minas Gerais consagram a separação entre Estado e religião, sendo vedado ao Estado de Minas Gerais e aos seus municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com qualquer crença. 2. O regimento interno da Câmara Municipal que impõe ao seu presidente o dever de pronunciar expressão de cunho religioso, “suplicando a proteção de Deus”, viola a neutralidade religiosa que o Estado deve observar, pois favorece uma manifestação religiosa específica, comprometendo a liberdade de professar, ou não, qualquer crença. 3. O dispositivo impugnado possui evidente caráter normativo, pois impõe uma conduta obrigatória ao agente público no exercício institucional, fazendo o pronunciamento da expressão de cunho religioso se tornar uma exigência e dever funcional imposto ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.25.367772-8/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA.

DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES
RELATORA



DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES (RELATORA)

V O T O

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça, buscando a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 17, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Resolução nº 1.270/2012), que determina que “o Presidente, ao abrir a Reunião, pronunciará o seguinte: ‘EM NOME DO POVO DE JUIZ DE FORA E SUPPLICANDO PROTEÇÃO DE DEUS, DOU POR ABERTOS OS TRABALHOS DESTA REUNIÃO’”.

A autora alega que a norma questionada impõe, de modo obrigatório, a invocação da proteção divina em contexto solene e formal, atribuindo-lhe natureza normativa, e não meramente simbólica.

Por essa razão, distingue-se do preâmbulo da Constituição Federal, cuja invocação de Deus foi considerada desprovida de força normativa pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.076/AC.

Sustenta que o conteúdo da norma municipal impugnada colide frontalmente com o princípio da laicidade do Estado, previsto no artigo 19, I e III, da Constituição Federal e reproduzido nos artigos 4º, caput, 5º, I, e 165, § 3º, da Constituição Mineira, bem como com os princípios da liberdade religiosa e da isonomia, previstos no artigo 5º, VI, da Constituição da República.

Sustenta que o Estado, enquanto ente laico, deve manter postura de neutralidade em relação às diferentes confissões religiosas, sendo-lhe vedado adotar condutas que impliquem endosso, preferência ou imposição de determinada crença, mesmo que majoritária.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

Pontua que a liberdade religiosa não se esgota na garantia de professar determinada fé, abrangendo também o direito de não crer, de manter-se agnóstico ou ateu, sendo dever do Estado assegurar proteção integral a essa pluralidade de convicções, inclusive em ambiente institucional.

Acrescenta que, embora seja legítima a preservação de símbolos culturais com valor histórico ou tradicional, isso não autoriza a imposição normativa de manifestações de fé em ambientes institucionais, notadamente nos parlamentos, que devem pautar-se pela impessoalidade e pelo respeito à diversidade do povo que representam.

Requer a procedência da ação, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 1.270/2012, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora, por afronta aos artigos 5º, VI, e 19, I e III, da Constituição Federal, e aos artigos 4º e 165, §§ 1º e 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Câmara Municipal manifestou no sentido de que seja julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo o sentido da natureza ritualística, simbólica e cultural da expressão impugnada.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Conforme relatado, a douta Procuradoria-Geral de Justiça ajuizou a presente ação direta questionando a constitucionalidade parágrafo único do art. 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal De Juiz de Fora (Resolução nº 1.270/2012), que dispõe sobre o pronunciamento do presidente da Câmara Municipal ao início das reuniões, nos seguintes termos:



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

"Resolução n.º 1.270/2012 - REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA
[...]

Art. 17. O Presidente é o representante da Câmara Municipal, quando ela houver de se pronunciar coletivamente, o coordenador dos trabalhos e o mantenedor da ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. O Presidente, ao abrir a Reunião, pronunciará o seguinte: "EM NOME DO POVO DE JUIZ DE FORA E SUPLICANDO PROTEÇÃO DE DEUS, DOU POR ABERTOS OS TRABALHOS DESTA REUNIÃO".

A Constituição Federal prevê os princípios constitucionais da laicidade estatal, neutralidade religiosa, liberdade de crença e isonomia nos artigos 5º, VI e 19, incisos I e III, o que é reproduzido nos artigos 4º, *caput*, 5º, I, e 165, §3º da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Constituição Federal:

"Art. 5º

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si."

Constituição do Estado de Minas Gerais:

"Art. 4º O Estado assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

Art. 5º Ao Estado é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

Art. 165

(...)

§ 3º – O Município se sujeita às vedações do art. 19 da Constituição da República.”

Desse modo, consagra-se a separação entre Estado e religião, sendo vedado ao Estado de Minas Gerais e aos seus municípios estabelecer cultos religiosos ou manter relações de dependência ou aliança com qualquer crença.

Assim, impõe-se que o poder público adote postura imparcial e neutra, abstendo-se de promover ou favorecer manifestações religiosas em atos oficiais.

Na espécie, o regimento interno em análise, ao impor ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora o pronunciamento da expressão “suplicando a proteção de Deus” ao início das reuniões, acaba por instituir manifestação religiosa obrigatória em ato oficial do Poder Público, em evidente contrariedade ao que dispõem a Constituição Federal e a Constituição Estadual de Minas Gerais.

Importante consignar, que o dispositivo impugnado possui evidente caráter normativo, pois impõe uma conduta obrigatória ao agente público no exercício institucional, fazendo o pronunciamento da expressão de cunho religioso se tornar uma exigência e dever funcional imposto ao Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Assim, a norma impugnada viola a neutralidade religiosa que o Estado deve observar, pois a exigência prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução nº 1.270/2012 acaba por favorecer uma



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

manifestação religiosa específica, comprometendo a liberdade de professar, ou não, qualquer crença.

Lado outro, não merece prosperar o argumento defensivo de que a norma é apenas uma manifestação da tradição cultural, haja vista que contém uma imposição que viola o dever de neutralidade do Estado e compromete a imparcialidade que deve orientar a atuação dos órgãos públicos.

A “organização do rito de abertura” das reuniões da Câmara Municipal, ainda que inserida no âmbito da autonomia do Poder Legislativo local, não pode violar a liberdade de consciência e de crença dos parlamentares e determinar que eles se submetam a um ato de natureza religiosa compulsoriamente ao início de cada reunião. A autonomia organizacional é instrumento de extrema importância, mas não constitui autorização para restringir direitos fundamentais.

Sobre o tema, confira-se aresto do Excelso STF que tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que impõem a adoção de práticas religiosas no âmbito do poder público:

RE 1555308

Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 01/07/2025

Publicação: 03/07/2025

Decisão

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ - IMPOSIÇÃO DE SE INICIAR REUNIÕES LEGISLATIVAS COM INVOCAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DEUS E COM CITAÇÃO DA BÍBLIA, QUE DEVE PERMANECER SOBRE A MESA DA PRESIDÊNCIA DURANTE AS SESSÕES DA CÂMARA DE VEREADORES - VIOLAÇÃO DA LIBERDADE DE CRENÇA, A QUAL É GARANTIDA PELO ART. 5º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;
QUEBRA DO DEVER DE NEUTRALIDADE DO ESTADO EM FACE DE CULTOS RELIGIOSOS E IGREJAS, A QUAL É IMPOSTA PELO ARTIGO 19, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CRIAÇÃO DE DISTINÇÃO OU PREFERÊNCIA ENTRE BRASILEIROS POR RAZÕES DE RELIGIOSIDADE,



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

O QUE É VEDADO PELO ARTIGO 19, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; NÃO OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO QUE DEVE REGER OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COMO DETERMINA O ARTIGO 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTIGOS ESSES APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS POR FORÇA DO ARTIGO 144 DA MESMA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.” Opostos Embargos de Declaração (Doc. 08), foram rejeitados (Doc. 11). No Recurso Extraordinário (Doc. 14), interposto com fundamento no art. 102, III, da Constituição, a CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA Legislação LEG-MUN RES-000001 ANO-1990 ART-00132 PAR-00002 PAR-00003 RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃ, SP

No mesmo sentido, também já decidiu este Órgão Especial, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA. OBRIGATORIEDADE DE LEITURA DE VERSÍCULO BÍBLICO ANTES DA ABERTURA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. AFRONTA À LAICIDADE ESTATAL, À LIBERDADE RELIGIOSA E À ISONOMIA. NORMA INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Caso em exame Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais contra os artigos 20, § 1º, inciso I, e 85, inciso III, da Resolução nº 31/2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia), que impõem a leitura de versículo bíblico no início das reuniões ordinárias.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a compatibilidade dos dispositivos impugnados com os princípios da laicidade estatal, da neutralidade religiosa, da liberdade de crença e da isonomia, previstos nos artigos 5º, VI, e 19, I e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 4º, 5º, I, e 165, § 3º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

III. Razões de decidir

3. A laicidade estatal exige neutralidade do Poder Público em matéria religiosa, vedando a adoção de práticas que favoreçam qualquer credo em atos oficiais.

4. A imposição da leitura de versículo bíblico como parte da abertura das sessões legislativas configura interferência indevida da religião no funcionamento do Poder Legislativo, criando distinções entre cidadãos com base em crença religiosa, em violação à isonomia e à liberdade de consciência.

5. O Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade de normas semelhantes.

IV. Dispositivo e tese

6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Tese de julgamento: "É inconstitucional a norma municipal que impõe a leitura obrigatória de versículo bíblico antes da abertura das sessões legislativas, por violar os princípios da laicidade estatal, da neutralidade religiosa, da liberdade de crença e da isonomia."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, VI; 19, I e III; CE/MG, arts. 4º, caput; 5º, I; 165, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5258, Rel. Min. Cármen Lúcia; STF, ADI 5257, Rel. Min. Dias Toffoli; TJMG, ADIn 1.0000.14.072503-7/000, Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel. (TJMG - Ação Direta Inconst 1o-0/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 19/03/2025, publicação da súmula em 20/03/2025)

Dessa forma, por violar a laicidade estatal e a liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República, tem-se, claramente, a inconstitucionalidade material do parágrafo único do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Resolução nº 1.270/2012).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido inicial** para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora (Resolução nº 1.270/2012), nos termos do presente voto.



DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. EDUARDO BRUM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Ação Direta Inconst N° 1.0000.25.367772-8/000

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DIRCEU WALACE BARONI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BRUNO TERRA DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JAIR VARÃO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO DA
AÇÃO DIRETA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DO REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA - RESOLUÇÃO N°
1.270/2012."